

# RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO/ANO: 6863 - 2018



179

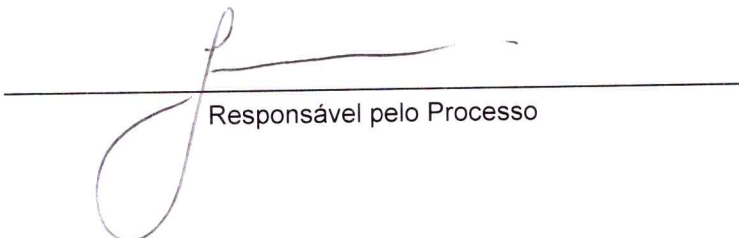
DADOS CADASTRAIS:

Página 1 de 1

REQUERENTE: F. PAVUK - TRANSPORTES - EIRELI  
ENDEREÇO: RUA PORTO VELHO Nº S/N, DISTRITO INDUSTRIAL II ARI FANCHIN, JAGUARIAIVA  
TELEFONE: (43) 3535-1008 CELULAR: (43) 3535-7848  
EMAIL: officecount@globo.com  
CNPJ: 08.510.710/0001-73 INSC. ESTADUAL: 90577823-47

DADOS DO PROCESSO:

SOLICITAÇÃO: RECURSO  
ENTRADA: PROTOCOLO GERAL  
USUÁRIO: JOSIMARA SIEMIATKOUSKI DE ARAUJO  
ENTRADA: JAGUARIAIVA, 04/06/2018 13:43:46  
SÚMULA: REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2018, PROCESSO Nº 093/2018/ENCAMINHA RECURSO AO PROCEDIMENTO REALIZADO COM AS RAZÕES QUE SEGUEM DESCRITAS EM ANEXO  
DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS

  
Responsável pelo Processo



F.PAVUK-TRANSPORTES-EIRELI-ME

Rua: Porto Velho, Distrito Industrial Jaguariaíva-Pr CNPJ: 08 510 710/0001-73  
Fone: 43 3535 3146 Cel.: 43 9979 7223 e-mail: frankpavuk@hotmail.com

180

ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ.



Pregão Presencial n. 060/2018

Processo 093/2018

**F. PAVUK - TRANSPOTES - EIRELI - ME,**  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.  
08.510.710/0001-73, com sede localizada à Rua Porto Velho,  
s/n., Distrito Industrial, na cidade de Jaguariaíva - Estado  
do Paraná, neste ato por seu representante legal, vem com o  
devido respeito a presença de V. S<sup>a</sup>., com fundamento no item  
13 e seguintes do Edital de Licitação acima citado, bem como  
na Lei de Licitações e demais disposições legais inerentes ao  
assunto, apresentar **RECURSO** ao procedimento realizado, com as  
razões abaixo deduzidas:

#### SÍNTESE FÁTICA

A empresa recorrente participou do  
certame aqui identificado, o qual tem por objeto a aquisição  
de 300.000 (trezentos mil) passes para o transporte escolar  
municipal.

f



Junto a recorrente, participou também a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI, considerada vencedora da licitação.

Contudo, na ata do procedimento licitatório, constou algumas informações essenciais para o deslinde do feito, principalmente acarretando a inabilitação da empresa considerada vencedora, fator que viola completamente o edital de licitação, e lógico, toda e qualquer legislação a discipline o procedimento licitatório como um todo, fato que deverá ser apurado e decidido imediatamente.

Assim, os quesitos que deverão ser revistos e citados na ata:

**1.** A inspeção veicular não ficou constando em edital de licitação, onde apenas faz menção ao tempo de utilização dos veículos que não pode ser superior a 07 (sete) anos;

**2.** Não houve renúncia ao direito de recurso, pois ao final a empresa recorrente menciona discordar do RAMO DE ATIVIDADE APRESENTADA PELA EMPRESA EXPRESSO JOIA, e tolher esse direito, é violar frontalmente o princípio da ampla defesa, sem contar aos princípios administrativos que regem toda e qualquer procedimento licitatório;

**3.** A empresa considerada ganhadora do objeto não apresentou os documentos de regularidade fiscal, ou seja, certidão simplificada da Junta Comercial dentro do





prazo estipulado em edital, o que acaba por inabilita-la, nos moldes como enunciado nos itens 8.2, alínea "b" e 8.7 do Edital de Licitação.

4. Por parte da empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI, houve a renúncia tácita do direito de recurso, pois no item 13.5 do edital prevê, que a falta de **manifestação e motivação imediatos**, importa em decadência ao direito recurso.

Esses são alguns dos pontos que o procedimento em suas nuances combalido, deverá obrigatoriamente ser revisto sob pena de nulidade e intervenção Judicial.

#### **SOBRE A INSPEÇÃO VEICULAR**

Constou em ata, que os ônibus deveriam ser apresentados para vistoria, junto a garagem da Municipalidade que cuida dos veículos pesados.

Contudo, mesmo que a empresa não tenha sido considerada vencedora, com a análise desse recurso esse panorama será alterado, visto a clara transgressão aos quesitos estampados em edital.

Diante dessa razão, a fiscalização não foi um dos quesitos apontados e requeridos na publicação do edital, e dentre as nossas Legislações que cuidam a respeito do tema, não existe essa exigência. Portanto, se não existe previsão expressa no edital de licitação, não pode ser regra nova criada, principalmente no ato do procedimento

1



licitatório caracterizando a violação à vinculação editalícia.

Nesse sentido, são as lições do Prof. Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

**12) Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório**

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

**12.1) A legalidade**

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º II e 37). Logo, a atividade licitatória teve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

**12.1.1) A legalidade e a licitação**

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vetado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem com quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão administrativa dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita). Grifos nossos.

<sup>1</sup> Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 2014.



E ainda continua com as lições ao artigo  
3º da Lei 8.666/93:

**12.2) A vinculação ao ato convocatório**

Na licitação, a vinculação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)".

Como se extrai dos comentários trazidos pelo Prof. Administrativista citado, o Poder Público possui a discricionariedade de adotar as regras que melhor se amoldem às suas necessidades, mas desde que previamente indicadas no procedimento convocatório, ou seja, no edital de licitação.

Veja que essa questão não é vista no edital, é completamente alheia as regras e por conseguinte, a vinculação aos participantes, valendo tão somente aquelas disposições constantes no Anexo V.

**QUANTO AO RAMO DA ATIVIDADE DA  
EMPRESA EXPRESSO JOIA**

No edital de licitação, no item 2, no cita que os participantes deveriam demonstrar os requisitos mínimos de qualificação, "e que tenha especificado Como objetivo social da empresa, expresso no Estatuto ou contrato social, atividades de serviços compatíveis com objeto do





F.PAVUK-TRANSPORTES-EIRELI-ME

Rua: Porto Velho, Distrito Industrial Jaguariaíva-Pr CNPJ: 08 510 710/0001-73

Fone: 43 3535 3146 Cel.: 43 9979 7223 e-mail: frankpavuk@hotmail.com



edital". A mesma disposição vem expressa no item 8.2, alínea "a" do edital.

Ora, a compatibilidade dos serviços não apenas aquela de transporte de passageiros, mas a de transporte de alunos, pois na descrição do objeto prestado pela empresa e cadastrado na Junta Comercial, existe especificamente o transporte de alunos.

A título de demonstração colaciona abaixo das duas empresas, conforme documentos em anexo e constante no procedimento licitatório.

Empresa Expresso Joia:

Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro/Distito, Município, UF, CEP)  
RUA ELIAS CECILIO, 196, CENTRO, IBAITI, PR, 84 900-000

Objeto

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO RPRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA;  
SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

Empresa F. Pavuk Transportes:

Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro/Distito, Município, UF, CEP)  
RUA PORTO VELHO, SN, DISTRITO INDUSTRIAL, JAGUARIAÍVA, PR, 84 200-000

Objeto

Transporte Rodoviário de passageiros com itinerário fixo, municipal;  
Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional;  
Transporte Rodoviário Escolar;  
Locação de Veículos Automotores;  
Representante Comercial;  
Indústria e Comércio de Produtos da Panificação;  
Oficina Mecânica;  
Funilaria e Pintura de Veículos;  
Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos





Como se extrai do objeto social da empresa considerada ganhadora, não se enquadra com aquilo que vem descrito em edital sobre a condições de participação, visto que não é expresse o transporte de alunos.

Mais uma vez convém salientar, que para fins legais, tributários e fiscais, transporte de passageiros não abrangem o transporte de alunos. E se a Lei assim o exige, não pode a Municipalidade de distanciar dessa premissa, pois como dito acima pelo Prof. Marçal Justen Filho, "as normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade".

Portanto, essa seria outra questão que impossibilitaria a empresa de ser considerada a ganhadora do objeto licitado.

Diante de mais um motivo justo e inquestionável, a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - EIRELI há de ser considerada inabilitada para o certame, e assim desclassificada do procedimento.

#### **QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA**

No edital de licitação, conjunto de quesitos inseparáveis e indiscutíveis de qualquer procedimento licitatório, vem expresse claramente no item 8.2 e alíneas, os documentos que deverão fazer parte da habilitação:

↑



a) **Registro Comercial**, no caso de empresa individual, **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social Consolidado e alterações em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, sendo que, a atividade da empresa deve ser conexa com o objeto da presente licitação.

b) **Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, atualizado.**

Como os documentos necessários para a habilitação jurídica e fiscal são imprescindíveis ao perfeito andamento do procedimento licitatório, não podem ser apresentados posteriormente ou sequer deixar de apresentá-los, dentro dos moldes estipulados em edital.

Caso isso ocorra, e como de fato ocorreu, a empresa deverá ser declarada inabilitada. E assim o fora, pois o Sr. Pregoeiro em ata de apreciação das propostas assim o declarou:

PELO PREGOEIRO (HONORÁRIO) ARCS (CNPJ: 08.510.710/0001-78) DA LICITAÇÃO Nº 001/2017, FUI VERIFICADA QUE A EMPRESA EXPRESSO JOIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (CNPJ: 08.510.710/0001-78) APRESENTOU CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL COM DATA DE 30 DE AGOSTO DE 2017 NO ITEM 11 DO EDITAL, MENCIONANDO OS DOCUMENTOS DEBIDOS, SEM PRazo DE VALIDADE EM VIGOR, QUANDO O PRAZO DE VALIDADE NÃO ESTÁ PRESEnTE NO DOCUMENTO, MESMO QUE ADITO COM DATA DE EMISSÃO NÃO SUPERIOR A 90 DIAS, E POR NÃO SE TRATAR DE LICITAÇÃO PÚBLICA, A MENOR É A INABILITADA, FICA CONCEDIDO O PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA A EMPRESA CIERER RECURSO.

PELA EMPRESA F.PAVUK, QUESTÃO O PRAZO DO EDITAL NÃO APRESENTA, PELA EMPRESA EXPRESSO JOIA, PELA EMPRESA EXPRESSO JOIA NÃO DESSA MANEIRA FORMALMENTE E SEM RECURSO.

Ora, se uma empresa não preenche os requisitos exigidos em edital, como pode ser declarada vencedora?

Essa é outra condição que vem expressamente declarada no Edital do certame, pois uma vez que a empresa com melhor proposta não preenche os requisitos ensejadores de participação no certame, não pode ser declarada habilitada, e, futuramente, ganhadora!

f



O item 7.7 do edital trás claramente tal situação:

7.7 - Se a oferta não aceitável ou se o proponente não atender às exigências do edital, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta, sendo o respectivo proponente declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste Edital:

Existem, então, motivos mais que suficientes para ser revogada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTES, pois VIOLA FRONTALMENTE O EDITAL DE LICITAÇÃO, que por sua vez, VIOLA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS que normatizam todo e qualquer procedimento licitatório, principalmente o princípio da legalidade e impessoalidade.

Em oportuno se mostra destacar, que a Lei Complementar 123/2006 privilegia as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como é o caso da recorrente, visto que sua contratação gozará de preferencia, principalmente quando demonstra aptidão legal e técnica para participar do certame, fato que não acontece com a EXPRESSO JOIA.

#### **SOBRE A APRESENTAÇÃO DO RECURSO**

Convém deixar claro que a empresa recorrente em momento algum abriu mão do prazo recursal, tanto que manifestou parte de seu descontentamento na ata de julgamento das propostas.

Apesar da empresa considerada ganhadora, EXPRESSO JOIA TRANSPORTES, afirmar que não





desejava manifestar oralmente, mas através de recurso escrito, conduz ao mesmo raciocínio de não abrir mão do direito de recurso. Porém, era e é condição *sine qua non* do recurso, a apresentação imediata e motivada do recurso.

Frise-se que essa circunstância não é uma mera arguição insustentável, mas condição expressa de aceitabilidade e recebimento.

Destaca-se o próprio edital sobre tal situação:

13.5 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

Se a condição recursal era justamente a **manifestação imediata e motivada** das razões recursais, uma vez que a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTES ficou-se inerte frente a tal necessidade na confecção da ata de julgamento, nesse ponto sim poderia dizer que **houve tácita renúncia ao direito de recorrer**, não podendo ser aceito qualquer instrumento que demova as decisões posteriores àquele ato.

Uma vez mais ficam expressas razões irrefutáveis de revisão do resultado do certame, anulando tal decisão e julgando inabilitada a empresa **EXPRESSO JOIA TRANSPORTES**, visto a clara afronta aos ditames editalícios, e de per si, às Leis que regulamentam o procedimento licitatório, adjudicando o objeto para a empresa recorrente **F. PAVUK TRANSPORTES EIRELI**, vez que cumpriu com todas as



condições impostas em edital do Pregão Presencial n. 060/2018, processo n. 093/2018.

**PROIBIÇÃO DE POSSÍVEL REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Com vistas a evitar possíveis alegações de revogação/anulação do certame por parte da administração pública, desde já se antecipa a tal intento.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 dispõe sobre essa possibilidade:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como se vislumbra do procedimento ao qual se discute com esse recurso, não existem razões factíveis de conveniência e oportunidade, retratado pelas questões de interesse público em detrimento de fato superveniente, sequer ilegalidade que possa acarretar a anulação.

Existe sim, não observação de requisitos explícitos e estampados em edital, que a empresa

}



EXPRESSO JOIA TRANSPORTES não logrou preenche-los, fato que ficou inclusive apontado pelo Sr. Pregoeiro.

Não existindo razões que embasem uma pretensa revogação ou anulação do procedimento licitatório, qualquer ato tendente a essa finalidade importará em violação aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8.666/93).

Utilizando uma vez mais os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, esse esclarece a respeito da revogação do procedimento licitatório nos seguintes termos:

*"(...). A revogação se funda em juízo que apurar conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionário, a administração des faça seu ato anterior por reputa-lo incompatível com as funções atribuídas ao estado. A revogação pressupõe que a administração dispõe de liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse coletivo um supraindividual poderia sera melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimemnto do ato anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover*

---

<sup>2</sup> Ob. Cit. Idem.





*revogação. Logo, não se permite a administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade.*

Como todos os atos que se praticaram até o presente momento se deram de forma vinculada, ao edital e à legislação inerente, não cabe cogitar sua revogação, sequer anulação, pois não existem atos ilegais ou ilícitos que a justifique.

Destarte, todos os atos praticados até o presente momento e que dizem respeito à licitação, deverão se manter íntegros, com excessão da declaração de inabilitação do objeto licitado a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTES.

**EX POSITIS**, requer:

1. Seja afastada a necessidade da inspeção veicular, visto não fazer parte do edital de licitação, não podendo a administração pública se afastar dos preceitos de vinculação ao edital, nos moldes do artigo 3º da Lei 8.666/93;

2. Seja inabilitada a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTES, visto que seu ramo de atividade cadastrada na Receita Federal e na Junta Comercial do Paraná, não são conexas com o objeto da licitação, segundo se exige no instrumento editalício;



3. Caso não haja o entedimento desse

Nobre Julgador sobre a questão anterior ventilada, seja declarada inabilitada a empresa EXPRESSO JOIA por não apresentar a documentação necessária e exigida em edital, como os documentos de habilitação jurídica, nos termos da fundamentação acima apontada;

4. A decretação da preclusão de eventual e futuro recurso da empresa EXPRESSO JOIA, visto que não se manifestou no momento oportuno sua irresignação imediata e de form motivada, como destaca o edital de licitação;

5. Seja mantida a integra do procedimento licitatório, sem possível assertiva de revogação ou anulação, frente ao não preenhecimento dos requisitos necessários para tais atos, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Por fim, seja decretada a inabilitação da empresa EXPRESSO JOIA TRANSPOTES, pelos motivos acima citados, adjudicando o objeto da licitação para a empresa recorrente **F. PAVUK TRANSPORTES**, visto que cumpriu fiel e integralmente as condições aventadas no edital de licitação.

Nestes Termos

Pede DEFERIMENTO.

Jaguariáiva, 04 de junho de 2018.

**F. PAVUK TRANSPORTES**

**CNPJ.: 08.510.710/0001-73**

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.680.853/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/08/2001	
NOME EMPRESARIAL EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI		PORTE DEMAIS	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXPRESSO JOIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 9.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
TITULAR DO R ELIAS CECILIO	NÚMERO 196	COMPLEMENTO	
CLP 84.900-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IBAITI	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@TRANSPEN.COM.BR		TELEFONE (15) 3532-8400 / (15) 3532-8417	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/05/2018 às 09:54:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

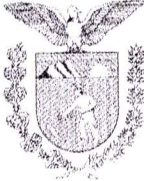
Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Preparar Página  
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)





**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial

**EXPRESSO JÓIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELI**

Natureza Jurídica: **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA**

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)

CNPJ

Data de Arquivamento do Ato Constitutivo

Data de Início de Atividade

41 6 0059817-2

04.680.853/0001-72

29/08/2001

01/08/2001

Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)  
**RUA ELIAS CECILIO, 196, CENTRO, IBAITI, PR, 84.900-000**

Objeto

TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, EXCETO EM REGIÃO METROPOLITANA;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERESTADUAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO RPRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;  
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA;  
SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

Capital: R\$ 2.000.000,00  
(DOIS MILHOES DE REAIS)

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)

Prazo de Duração

Capital Integralizado: R\$ 2.000.000,00  
(DOIS MILHOES DE REAIS)

Não

Indeterminado

Titular

Nome/CPF

LEONARDO MIGUEL FADEL  
020.304.459-24

Administrador

Sim

Início do Mandato

01/08/2001

Término do Mandato

XXXXXXXXXX

Último Arquivamento

Data: 17/08/2017

Número: 20175412146

Situação

REGISTRO ATIVO

Ato: ALTERAÇÃO

Status

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: 41 9 0162042-8

CNPJ: 04.680.853/0002-53

Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais)  
RUA JOSÉ CARRER, 155, JARDIM LELINE, JAGUARIAÍVA, PR, 84.200-000, BRASIL

2 - NIRE: XXXXXXXXXXXX

CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX

Endereço Completo (Logradouro, N° e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais)  
RUA DO BOSQUE, 511 - SALA 2, BARRA FUNDA, SÃO PAULO, SP, BRASIL

JAGUARIAÍVA - PR, 30 de maio de 2018

18/384604-4



*Libertad Bogus*

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO  
PARANÁ





**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial		F. PAVUK - TRANSPORTES - EIRELI - ME	
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
41 6 0013386-2	08.510.710/0001-73	29/11/2006	01/12/2006



Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP)  
RUA PORTO VELHO, SN, DISTRITO INDUSTRIAL, JAGUARIAÍVA, PR, 84.200-000

Objeto  
Transporte Rodoviário de passageiros com itinerário fixo, municipal;  
Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, sob regime de fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Internacional;  
Transporte Rodoviário Escolar;  
Locação de Veículos Automotores;  
Representante Comercial;  
Indústria e Comércio de Produtos da Panificação;  
Oficina Mecânica;  
Funilaria e Pintura de Veículos;  
Lavagem Lubrificação e Polimento de Veículos.

Capital: R\$ 1.057.000,00  
(UM MILHAO E CINQUENTA E SETE MIL REAIS)

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)

Prazo de Duração

Capital Integralizado: R\$ 1.057.000,00  
(UM MILHAO E CINQUENTA E SETE MIL REAIS)

Microempresa

Indeterminado

Titular  
Nome/CPF  
FRANK FRITZ PAVUK  
058.792.909-05

Administrador  
Sim

Início do Mandato  
24/06/2014

Término do Mandato  
XXXXXXXXXX

Último Arquivamento  
Data: 08/06/2017  
Número: 20173781616

Situação  
REGISTRO ATIVO

Ato: ALTERAÇÃO

Status  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

1 - NIRE: 41 9 0166938-9

CNPJ: 08.510.710/0002-54

Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, País)

RUA DR. VITORIO NANNI RINALDI NETO, 267 - SALA 02, JD. SAO ROQUE, JAGUARIAÍVA, PR, 84.200-000, BRASIL

JAGUARIAÍVA - PR, 21 de maio de 2018



LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL